

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2008

Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros.

Autor: Deputado Chico Lopes

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Lopes, que pretende obrigar as empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário de passageiros, seja ele intermunicipal, interestadual ou internacional, a cumprirem as normas de segurança especificadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ. Entre essa normas destacam-se a demonstração áudio visual feita pelos funcionários ou por meio eletrônico para informar aos passageiros sobre a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do meio de transporte utilizado, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em caso de acidente. Ainda, deve ser esclarecida a preferência a ser dada às crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas, em situações de emergência. O PL esclarece que a obrigação referida não se aplica ao transporte urbano de passageiros.

A medida prevê, ainda, que as empresas concessionárias e

0D4CBD2512

permissionárias de transporte terrestre e aquaviário deverão oferecer gratuitamente aos seus funcionários treinamento em primeiros socorros.

Em adendo, o PL determina que a ANTT e a ANTAQ deverão regulamentar a lei que dele se originar, considerando as especificidades de cada meio de transporte sob seu domínio regulatório.

A cláusula de vigência propõe a data de publicação da lei como a de sua entrada em vigor.

O autor justifica a proposta como sendo de extrema relevância e de grande alcance social, tendo em vista a sua importância na preservação da vida, direito fundamental explicitado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal em vigor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico. Após seu pronunciamento, o PL seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2008, pretende estender a prática realizada antes da partida de aeronaves, com a divulgação dos procedimentos básicos de segurança para os passageiros, ao transporte terrestre e aquaviário de passageiros.

Prevê o projeto, a realização antes do início da viagem, por um funcionário da empresa de transporte ou por meio eletrônico, de demonstração áudio visual apontando a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do meio de transporte escolhido, seja rodoviário, ferroviário ou aquaviário, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente, lembrando a preferência a ser dada a crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas.

Ainda, na intenção de garantir maior segurança aos passageiros em suas viagens, o PL obriga as empresas de transporte terrestre e

0D4CBD2512

aquaviário a treinar gratuitamente seus funcionários com cursos de primeiros socorros.

Embora no mérito, a idéia mostre-se benéfica à integridade dos usuários do transporte, o PL apresenta algumas impropriedades a serem corrigidas, que passamos a assinalar.

Tendo em vista o conceito de consolidação das leis introduzido pela Lei Complementar nº 95, de 1998, privilegia-se atualmente a alteração de norma legal vigente, do que a aprovação de leis independentes versando sobre matéria já regulamentada. Desse modo, sugerimos a transposição deste projeto para a Lei nº 10.233, de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

O art. 1º do PL refere o transporte intermunicipal como âmbito de aplicação da lei que dele vier a originar-se. No entanto, apenas os transportes interestadual e internacional são da alçada da União, conforme aduz o art. 21, XII, “d” e “e” da Constituição Federal. Por essa razão, mostra-se desnecessário o parágrafo único que grifa não se aplicar ao transporte urbano as determinações expressas no PL.

Além disso, o mandamento expresso para a ANTT e ANTAQ regulamentarem a lei originada do PL exorbita a competência do legislativo, ferindo a independência dos poderes prevista no art. 2º da Carta Magna.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.079, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

0D4CBD2512

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.079, DE 2008

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a ANTT e a ANTAQ, para dispor sobre a obrigação de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 28 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, entre outras providências, para obrigar as empresas de transportes terrestres e aquaviários a divulgarem normas de segurança aos passageiros.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 28.....

.....
§ 1º Entre as condições de eficiência e segurança previstas no inciso I para a prestação de serviços de transporte, cabe às empresas, antes do início de cada viagem, em relação aos passageiros, conforme regulamentação:

I – demonstrar nos modos áudio e visual, por funcionário ou meio eletrônico, a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do veículo, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente;

II – divulgar o direito de preferência de crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas em situações de

0D4CBD2512

emergência;

§ 2º As empresas prestadoras de serviço de transporte deverão oferecer, gratuitamente aos tripulantes dos veículos, treinamento de primeiros socorros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2008

Deputado HUGO LEAL

Relator

0D4CBD2512